PROJETO DE LEI.....123...../2025.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Araguari - MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
### CAPÍTULO I
### DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 1º O objetivo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a Política Municipal de Resíduos Sólidos é melhorar a qualidade da saúde pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e salubridade ambiental. Assim, cabe a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

§ 2º Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município de Araguari, bem como pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito do território deste Município, além de toda a população sob jurisdição e competência do referido instrumento normativo.

### CAPÍTULO II
### DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º A ação do Município de Araguari e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

### CAPÍTULO III
### DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:I – limpeza Urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

II – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

III – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV – normas administrativas de regulação: normas expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de

prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

V – órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio, bem como outro instrumento jurídico correlato com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico.

VI – planejamento: atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

VII – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

VIII – salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;

IX – serviços públicos de limpeza pública, constituídos, dentre outras pertinentes, pelas atividades que seguem, além das descritas no art. 7° da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quais sejam:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

X – serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: constituídos pela coleta e transbordo, pelo transporte, pela triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e pela disposição final dos resíduos sólidos urbanos, conjunto de atividades previstas no art. 7° da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI – serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

XII – titular dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana: o Município de Araguari;

XIII – universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município de Araguari, independentemente de sua situação fundiária – com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XIV – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

XV – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XVI – destinação final ambiental adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras

destinações admitidas pelo órgão competente, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, além da reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVIII – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XIX – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XX – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

XXI – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS: instrumento de planejamento, no qual estão todos os requisitos presentes no art. 19, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, constituído dentre outros pelos seguintes elementos:

a) Produto 01: Plano de Trabalho;
b) Produto 02: Plano de Mobilização e Comunicação Social;
c) Produto 03: Diagnóstico;
d) Produto 04: Prognóstico;
e) Produto 05: Programas, Projetos e Ações;
f) Produto 06: Mecanismos de Avaliação Sistemática;
g) Resumo Executivo do PMGIRS.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – quanto à origem de atividade:

a) resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e capina;

c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j" deste inciso;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c" deste inciso;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

h) resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

k) resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;

II – quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde público ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a", deste inciso.

## CAPÍTULO IV
## DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 5º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 6º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

# TÍTULO II
# DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
## CAPÍTULO I
## DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Araguari tem por objetivo geral estabelecer programas, projetos e ações para orientar e fortalecer a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos do Município de Araguari e será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos ditada pela Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Política Estadual de Resíduos Sólidos ditada pela Lei Estadual n° 18.719, de 13 de janeiro de2009, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 8º São princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, em consonância com a Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Lei Estadual n°18.031, de 12 de janeiro de 2009:

I – a não geração;

II – a prevenção e a precaução;

III – a redução da geração;

IV – a destinação final ambientalmente adequada;

V – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

VI – o desenvolvimento sustentável;

VII – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam

qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VIII – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

IX – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

## CAPÍTULO II
## DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 9º Compete ao Município de Araguari a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana de interesse local.

§ 1° Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana ou suas atividades cujas estruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município de Araguari, independentemente da localização territorial destas.

§ 2° Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por entidades devidamente organizadas e estruturadas para este fim.

§ 3° No exercício de suas competências constitucionais, o Município de Araguari poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente pertinente a cada caso, particularmente a Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e a Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 4° São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana o cumprimento das diretrizes previstas na Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, além de outras legislações de matéria administrativa pertinentes aos casos em comento.

§ 5° O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas condições previstas na legislação e nos contratos.

§ 6° Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana referidos no § 1° deste artigo.

## CAPÍTULO III
## DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. A Política Municipal de Resíduos Sólidos, composto por todos os requisitos presentes no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, será executada e fiscalizada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;

II - controle social;

III - Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

IV - educação ambiental;
V - Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS;
VI - Sistema Municipal de Informações de Resíduos Sólidos (SMIRS);
VII - legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos pertinentes.

*Seção I*
*Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS*

Art. 11. A prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana observará o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, que nesse ato fica instituído.

§ 1° O disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§ 2° A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, definidos nesta Lei, observará o disposto no PMGIRS ou no respectivo plano específico.

§ 3° No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMGIRS, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou estabelecer desequilíbrio econômico-financeiro e patrimonial relativamente à prestação dos serviços que o integram ou estejam delegados a órgão ou entidade local, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio indicada e a anuência da prestadora.

Art. 12. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 13. Deverá ser assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e dos estudos que o fundamentaram.

Art. 14. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 15. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Araguari foi elaborado considerando um alcance de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O PMGIRS deverá ser revisado, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 16. A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá ser elaborada em articulação com instituições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;
III - análise e manifestação do Órgão Regulador.

§ 1° A divulgação das propostas de revisão do PMGIRS ou dos planos específicos e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet e por audiência pública.

§ 2° O Poder Executivo Municipal oportunamente encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS à Câmara Municipal de Araguari, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

Art. 17. A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deve estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, de Saúde Pública e de Meio Ambiente.

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMGIRS ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, parcialmente modificado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

*Seção II*
*Do Controle Social*

Art. 19. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Art. 20. A garantia do controle social é responsabilidade do Município de Araguari e tem por objetivos:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 21. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa. São exemplos debates e audiências públicas, conferências de políticas públicas, consultas públicas, rodas de conversas, fóruns públicos, bem como a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo, na formulação da política de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

*Seção III*
*Dos Recursos Financeiros*

Art. 22. O Fundo Municipal de Habitação e Saneamento – FMHS será constituído por recursos de que trata a Lei Municipal nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, bem como dos provenientes:

I – das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;

II – das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 23. Aplica-se à gestão e administração do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS as disposições da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de fevereiro de 2002, bem como sua regulamentação que trate da matéria.

*Seção IV*
*Do Sistema Municipal de Informações em Resíduos Sólidos– SMIRS*

Art. 24. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Resíduos Sólidos – SMIRS, que será gerido pelo Município de Araguari, diretamente ou através do órgão regulador, com os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços;

IV - assegurar à população o direito de acesso às informações municipais relacionadas aos resíduos sólidos;

V - dar publicidade às ações de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana e divulgar as informações de interesse público;

VI - dar transparência às ações em resíduos sólidos;

VII - servir como mecanismo de controle social da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As informações do SMIRS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente por meio da internet, no sítio que o Município de Araguari mantiver ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

*Seção V*
*Da Legislação, dos Regulamentos, das Normas Administrativas de Regulação, dos Contratos e outros Instrumentos Jurídicos*

Art. 25. Fica estabelecido que a legislação, os regulamentos, as normas administrativas de regulação, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana são instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

## CAPÍTULO IV
## DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 26. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, através de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1° Observado o disposto no caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços atenderá as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2° Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 27. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, tributárias e de demais legislações federais, regulamentares e contratuais.

Art. 28. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1° As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, sendo discutidas com os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2° Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de favorecimento de aumento de eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 29. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados

## CAPÍTULO V
## DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - capacidade e independência decisória;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

III - no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

Art. 31. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 32. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 33. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 34. Os prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1° Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2° Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 35. Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores. A esses documentos pode ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1° Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2° A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetivada, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 36. O Município de Araguari, atendendo ao regramento no art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela regulação e fiscalização.

## CAPÍTULO VI
## DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 37. Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS tem caráter participativo, consideram-se:

I - como direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município de Araguari, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, observando-se as normas técnicas

contidas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, da seguinte forma:

a) garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

b) receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

c) recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

d) ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

e) participar dos mecanismos instituídos para fortalecimento do controle social e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

f) fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador;

II - são obrigações dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aplicar o disposto no PMGIRS, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso, além de:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

b) zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

c) pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

d) levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

e) cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;

f) responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de manejo de resíduo sólidos e limpeza urbana;

g) comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

h) responder pelos débitos relativos aos serviços de manejo de resíduos sólidos de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
### *Seção I*
### *Das Infrações*

Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

II - incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

III - disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

IV- intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

§ 1° A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo adequado para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2° Responderá pelas infrações aquele que, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3° Para as infrações ao disposto nos incisos do caput deste artigo caberá as seguintes penalidades:

a) multa de 50 a 200 UFRAs no caso de infração ao inciso I;

b) multa de 100 a 500 UFRAs no caso de infração ao inciso II;

c) multa de 100 a 1000 UFRAs no caso de infração ao inciso III;

d) multa de 500 a 5000 UFRAs no caso de infração ao inciso IV.

Art. 39. As infrações previstas no art. 38 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1° Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana e ao cumprimento dos dispositivos do código de posturas aplicáveis;

II - ter, o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III - ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV - omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2° Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I - reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV - deixar de comunicar, de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V - ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII - praticar qualquer infração prevista no art. 38 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme art. 41, ambos desta Lei.

§ 3° A penalidade aplicada será diminuída em 1/3 (um terço) quando constatada a existência das atenuantes previstas no § 1°, deste artigo.

§ 4° A penalidade aplicada será acrescida em 1/3 (um terço) quando constatada a existência das agravantes previstas no § 2°, deste artigo.

*Seção II*
*Das Penalidades*

Art. 40. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 38 desta Lei, ficará sujeita ainda às penalidades aplicáveis, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros.

§ 1° Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V - embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 2° Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão municipal competente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da publicação da decisão.

§ 3° Os recursos financeiros provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS.

§ 4° A multa prevista no inciso II, do § 1°, deste artigo será de 100 a 500 UFRAs considerando a gravidade do ato.

§ 5° Na aplicação das penalidades previstas neste artigo deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nesta Lei, no art. 39, §§ 1° e 2°, nos seus respectivos incisos e alíneas.

## TÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação, pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 42. Os órgãos e entidades municipais da área de gerenciamento de resíduos sólidos serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 43. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados e os seus critérios de reajustes, acaso aplicáveis.

Art. 44. No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana as demais normas legais do Município de Araguari, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, posturas, sanitária e ambiental.

Art. 45. Nos casos omissos, deverão prevalecer os dispositivos da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei Federal n° 14.026, de 15 de julho de 2020, da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal n° 7.217, de 21 de junho de 2010 e do Decreto Federal n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022, bem como outras legislações pertinentes aplicáveis.

Art. 46. O Executivo Municipal regulamentará, caso seja necessário, as disposições desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 47. Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, o qual a integra e consta no seu Anexo.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Aplica-se supletivamente no que couber as disposições da Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, da Lei nº 3.774, de 30 de agosto de 2002 e da Lei Complementar nº 57, de 9 de junho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de junho de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

*Karla Carvalho Fernandes Curti*

*Mariel Cadena da Matta*

*Rodrigo da Silva Cardoso*

**JUSTIFICATIVA:**
**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Araguari - MG e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa instituir o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PMGIRS, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

A elaboração e implementação do PMGIRS são obrigatórias para que o Município possa acessar recursos da União destinados à área de resíduos sólidos, conforme disposto no artigo 18 da referida Lei Federal. O plano é um instrumento fundamental para o planejamento integrado da gestão e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos, industriais, de serviços de saúde, da construção civil, entre outros, considerando as especificidades locais.

O PMGIRS propõe metas de curto, médio e longo prazo para a redução da geração de resíduos, o aumento da reciclagem, a valorização dos materiais reutilizáveis, o fim dos lixões e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme os princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final.

Além disso, o plano contempla a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis, o estímulo à logística reversa, o fortalecimento da educação ambiental e o cumprimento das diretrizes nacionais e estaduais de sustentabilidade e saúde pública.

Sua aprovação representa um avanço na gestão ambiental municipal, garantindo maior eficiência, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no trato dos resíduos sólidos, beneficiando toda a coletividade.

A Lei Federal nº 12.305, de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e determina que a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Nesse contexto, os PMGIRS têm o objetivo de consolidar os instrumentos de planejamento e gestão relacionados aos resíduos sólidos, com vistas a universalizar e integralizar o acesso aos serviços, garantindo qualidade e suficiência no suprimento destes, proporcionando melhores condições de vida à população e progresso das condições ambientais.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de junho de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito